

Sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das Propostas de Alteração apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
TÍTULO II Princípios e regras orçamentais				
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-D Princípio da sustentabilidade</p> <p>1 - Os subsetores que constituem as Administrações Públicas, bem como os organismos e entidades que os integram estão sujeitos ao princípio da sustentabilidade.</p> <p>2 - Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir, com respeito pela regra do saldo orçamental estrutural e pelo limite da dívida pública, conforme previsto na presente lei e na legislação europeia.</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-D [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-E Princípio da economia, eficiência e eficácia</p> <p>1 - A assunção de compromissos e a realização de despesa pelas entidades pertencentes aos subsetores que constituem as Administrações Públicas estão sujeitas ao princípio da economia, eficiência e eficácia.</p> <p>2 - A economia, eficiência e eficácia consistem na utilização do mínimo de recursos que assegurem os adequados padrões de qualidade do serviço público, na promoção do</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 10.º-E [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a economia, eficiência e eficácia traduzem-se na utilização do mínimo de recursos que assegurem padrões de qualidade do serviço público.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>acréscimo de produtividade pelo alcance de resultados semelhantes com menor despesa e na utilização dos recursos mais adequados para atingir o resultado que se pretende alcançar.</p>			
	<p>Artigo 10.º-F Princípio da responsabilidade</p> <p>1 - Os subsectores que constituem as Administrações Públicas estão vinculados ao cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal nos termos da legislação europeia.</p> <p>2 - O Estado não assume nem é responsável pelos compromissos assumidos pelos subsectores regional e local, nem estes podem ser responsabilizados pelos compromissos assumidos pelo Estado ou outros subsectores, sem prejuízo das garantias financeiras mútuas para a execução conjunta de medidas específicas.</p>	<p>Artigo 10.º-F [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Cada um dos subsectores que constituem as Administrações Públicas é responsável pelos compromissos por si assumidos.</p> <p>3 - Nas situações legalmente previstas pode uma entidade de um dos subsectores que constituem as Administrações Públicas assumir ou garantir compromissos assumidos por outra entidade pertencente a outro subsector.</p>	<p>Artigo 10.º-F [...]</p> <p>1- [...]</p> <p>2- [Eliminar]</p>	<p>Artigo 10.º-F [...]</p> <p>1 - Os subsectores que constituem as Administrações Públicas estão vinculados ao cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal.</p> <p>2 - [Eliminar]</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p align="center">Artigo 10.º-G Limite da dívida pública</p> <p>1 - Quando a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 60%, o Governo está obrigado a reduzir o montante da dívida pública, na parte em excesso, a uma taxa de um vigésimo por ano, aferida numa média de 3 anos.</p> <p>2 - Para efeitos de determinação do valor da redução na dívida é considerada a influência do ciclo económico, nos termos do Regulamento UE n.º 1177/2011, de 8 de novembro.</p> <p>3 - A variação anual da dívida pública é corrigida dos efeitos decorrentes da alteração do perímetro das Administrações Públicas efetuada pelas autoridades estatísticas, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º.</p>	<p align="center">Artigo 10.º-G [...]</p> <p>1 - Quando a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 60%, o Governo está obrigado a reduzir o montante da dívida pública, na parte em excesso, a uma taxa de um vigésimo por ano, aferida numa média de 3 anos, nos termos do Regulamento UE n.º 1177/2011, de 8 de novembro.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 10.º-G [...]</p> <p>1- Quando a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 60%, o Governo está obrigado a reduzir o montante da dívida pública, na parte em excesso, a uma taxa de um vigésimo por ano, como padrão de referência, tal como previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1177/2011 do Conselho, de 8 de novembro de 2011.</p> <p>2- [...]</p> <p>3- [...]</p>	<p align="center">Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p align="center">Artigo 10.º-H Regra do saldo orçamental estrutural</p> <p>1 - O objetivo orçamental de médio prazo é o definido no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>2 - A trajetória de convergência anual para alcançar o objetivo de médio prazo consta do Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>3 - O saldo estrutural, que corresponde ao saldo orçamental das Administrações Públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e líquido de medidas extraordinárias, não pode ser inferior ao objetivo anualmente fixado no Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>4 - A metodologia para o apuramento do saldo estrutural é a definida no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p>	<p align="center">Eliminar.</p>	<p align="center">Artigo 10.º-H [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - Sempre que a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto a preços de mercado for significativamente inferior a 60 % e os riscos para a sustentabilidade a longo prazo</p>	<p align="center">Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>5 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5% do PIB e a taxa de crescimento da despesa pública, líquida de medidas extraordinárias do lado da receita, não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo de crescimento do PIB potencial, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p>		<p>das finanças públicas forem reduzidos, o limite para o objetivo de médio prazo pode atingir um défice estrutural de, no máximo, 1,0 % do produto interno bruto a preços de mercado.</p> <p>6 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5% do PIB e a taxa de crescimento da despesa pública não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo do PIB potencial, a não ser que o excedente seja compensado por medidas discricionárias em matéria de receitas, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>7 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, as reduções discricionárias de elementos das receitas públicas devem ser compensadas por reduções da despesa, por aumentos discricionários de outros elementos das receitas públicas ou por ambos, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>8 - Para efeitos dos números anteriores, o agregado da despesa deve excluir as</p>	

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>6 - A intensidade do ajustamento referido no número anterior tem em conta a posição cíclica da economia.</p>		<p>despesas com juros, as despesas relativas a programas da União Europeia e as alterações não discricionárias nas despesas com subsídios de desemprego.</p> <p>9 - Para efeitos dos números anteriores, o excedente do crescimento da despesa em relação à referência de médio prazo não é considerado um incumprimento do valor de referência na medida em que seja totalmente compensado por aumentos de receita impostos por lei.</p> <p>10 - A intensidade do ajustamento referido nos números anteriores tem em conta a posição cíclica da economia.</p>	
<p>Artigo 12.º-A Endividamento das regiões autónomas e das autarquias locais</p> <p>1 - As regiões autónomas não podem endividar-se para além dos valores inscritos no Orçamento do Estado, nos termos das respetivas leis de financiamento, sem prejuízo do disposto no artigo 87.º.</p>				<p>Artigo 12.º-A [...]</p> <p>1 - As regiões autónomas não podem endividar-se para além dos valores inscritos no Orçamento do Estado, nos termos das respetivas leis de financiamento.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>2 - As autarquias locais só podem endividar-se nos termos das suas leis de financiamento, sem prejuízo do disposto no artigo 87.º.</p> <p>3 - O aumento do endividamento em violação dos números anteriores origina uma redução das transferências do Orçamento do Estado devidas nos anos subsequentes, de acordo com os critérios estabelecidos nas respetivas leis de financiamento.</p>				<p>2 - As autarquias locais só podem endividar -se nos termos das suas leis de financiamento.</p> <p>3 - [...].</p>
TÍTULO II-A Processo orçamental				
<p>Artigo 12.º-C Saldo orçamental</p> <p>1 - O saldo orçamental das administrações públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e das medidas temporárias, não pode ser inferior ao objetivo de médio prazo.</p> <p>2 - Quando não for possível o cumprimento da regra estabelecida no número anterior, o desvio é corrigido nos anos seguintes.</p>		<p>Artigo 12.º-C Regra do saldo orçamental estrutural</p> <p>1 - O objetivo orçamental de médio prazo é o definido no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>2 - A trajetória de convergência anual para alcançar o objetivo de médio prazo consta do Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>3 - O saldo estrutural, que corresponde ao saldo orçamental das Administrações Públicas, definido de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e</p>	<p>Eliminar.</p>	

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>3 - O cumprimento do disposto nos números anteriores é Objeto de parecer do conselho das finanças públicas previsto no artigo 12.º-I.</p> <p>4 - O objetivo de médio prazo é o definido no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p>		<p>Regionais, corrigido dos efeitos cíclicos e líquido de medidas extraordinárias e temporárias, não pode ser inferior ao objetivo anualmente fixado no Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>4 - A metodologia para o apuramento do saldo estrutural é a definida no âmbito e de acordo com o Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>5 - Enquanto não for atingido o objetivo de médio prazo, o ajustamento anual do saldo estrutural não pode ser inferior a 0,5% do PIB e a taxa de crescimento da despesa pública, líquida de medidas extraordinárias e temporárias do lado da receita, não pode ser superior à taxa de referência de médio prazo de crescimento do PIB potencial, conforme definido no Pacto de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>6 - A intensidade do ajustamento referido no número anterior tem em conta a posição cíclica da economia.</p>		

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>Artigo 12.º-D Quadro plurianual de programação orçamental</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental.</p> <p><i>NOTA: O n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto (3.ª alteração à LEO) estatui que “O Governo apresenta à Assembleia da República, até 30 de abril de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano”, com as exceções previstas pelos artigos 12.º-E e 12.º-H (redação atual da LEO). Contudo, esta PPL tem sido, regra geral, apresentada aquando da submissão, pelo Governo, da proposta de lei que aprova o Orçamento do Estado (em outubro).</i></p> <p>2 - A proposta referida no número anterior deve ser apresentada e debatida simultaneamente com a primeira proposta de lei do Orçamento do Estado</p>	<p>Artigo 12.º-D [...]</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental, o qual contém, nomeadamente:</p> <p>a) Uma descrição das políticas previstas a médio prazo com impacto nas finanças das administrações públicas, distribuídas pelas rubricas mais relevantes em termos de despesas e receitas, revelando a forma como é realizado o ajustamento aos objetivos orçamentais a médio prazo em comparação com as projeções baseadas em políticas que não sofreram alterações;</p> <p>b) Uma avaliação do modo como, atendendo ao seu impacto direto a longo prazo sobre as finanças das administrações públicas, as políticas previstas poderão afetar a sustentabilidade a longo prazo das finanças públicas.</p> <p>2 - [...].</p>		<p>Artigo 12.º-D [...]</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental, o qual contém nomeadamente:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>2 - [...]</p>	<p>Artigo 12.º-D [...]</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental, o qual contém, nomeadamente:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>apresentada após tomada de posse do Governo.</p> <p>3 - O quadro plurianual de programação orçamental é atualizado anualmente, para os quatro anos seguintes, na lei do Orçamento do Estado, em consonância com os objetivos estabelecidos no Programa de Estabilidade e Crescimento a que se refere o artigo 12.º-B.</p> <p>4 - O quadro plurianual de programação orçamental define os limites da despesa da administração central financiada por receitas gerais, em consonância com os objetivos estabelecidos no Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>5 - O quadro plurianual de programação orçamental define ainda os limites de despesa para cada programa orçamental, para cada agrupamento de programas e para o conjunto de todos os programas, os quais são vinculativos, respetivamente, para o primeiro, para o segundo e para os terceiro e quarto anos económicos seguintes.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>		<p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - [...]</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>6 - As leis de programação financeira e as transferências efetuadas no âmbito da lei de financiamento da segurança social ficam sujeitas aos limites resultantes da aplicação dos n.os 4 e 5.</p> <p>7 - As despesas relativas a transferências resultantes da aplicação das leis de financiamento das regiões autónomas e das autarquias locais, as transferências para a União Europeia e os encargos com a dívida pública estão apenas sujeitos aos limites que resultam da aplicação do n.º 4.</p> <p>8 - Os saldos apurados em cada ano nos programas orçamentais e o respetivo financiamento, nomeadamente as autorizações de endividamento, podem transitar para os anos seguintes, de acordo com regras a definir pelo Governo.</p>	<p>6 - O quadro plurianual de programação orçamental contém, também, as projeções de receitas gerais e próprias dos organismos da administração central e do subsetor da segurança social para os quatro anos seguintes.</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].</p> <p>9 - [Anterior n.º 8].</p>		<p>6 - [...]</p> <p>7 - [...]</p> <p>8 - [...]</p> <p>9 - [...]</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>9 - A dotação provisional prevista no n.º 5 do artigo 8.º concorre para os limites a que se refere o n.º 4 e pode destinar-se a despesas de qualquer programa.</p>	<p>10 - [Anterior n.º 9].</p> <p>11 - O desvio aos limites e previsões referidos no presente artigo, ou a alteração do quadro plurianual de programação orçamental que modifique os valores dos referidos limites e previsões, são objeto de comunicação por parte do Governo à Assembleia da República.</p>		<p>10 - [...]</p> <p>11 - [...].</p>	<p>10 - [...].</p> <p>11 - O desvio aos limites e previsões referidos no presente artigo, ou a alteração do quadro anual de programação orçamental que modifique os valores dos referidos limites e previsões são objeto de apresentação por parte do Governo à Assembleia de República.</p>
<p>Artigo 12.º-I Conselho das finanças públicas</p> <p>1 - É criado um órgão independente, o conselho das finanças públicas, cuja missão consiste em pronunciar-se sobre os objetivos propostos relativamente aos cenários macroeconómico e orçamental, à sustentabilidade de longo prazo das finanças públicas e ao cumprimento da regra sobre o saldo orçamental, prevista no artigo 12.º-C, da regra da despesa da administração central, prevista no artigo 12.º-D, e das regras de endividamento das regiões autónomas e das autarquias locais previstas nas</p>				<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>respetivas leis de financiamento.</p> <p>2 - O conselho deve integrar personalidades de reconhecido mérito, com experiência nas áreas económica e de finanças públicas.</p> <p>3 - A composição, as competências, a organização e o funcionamento do conselho, bem como o estatuto dos respetivos membros, são definidos por lei.</p>				
TÍTULO III Conteúdo e estrutura do Orçamento do Estado				
CAPÍTULO I Conteúdo e estrutura				
	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-A Pagamento de juros e amortização da dívida pública</p> <p>1 - Os montantes necessários ao pagamento dos juros e à amortização da dívida pública são obrigatoriamente inscritos nas dotações relativas à despesa do Estado a realizar no ano a que se referem, e não podem ser objeto de modificação que os desajuste das condições de emissão.</p>	<p>Eliminar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-A [...]</p> <p>1 - Os montantes necessários ao pagamento dos juros e à amortização da dívida pública são obrigatoriamente inscritos nas dotações relativas às despesas do Estado durante a vida de cada empréstimo contraído, até ao seu total reembolso, e não podem ser objeto de modificação que os desajuste das condições de emissão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º-A Juros e amortização da dívida pública</p> <p>1 - Os montantes necessários ao pagamento dos juros e à amortização da dívida pública são obrigatoriamente inscritos nas dotações relativas à despesa do Estado a realizar no ano a que se referem.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	2- Para garantir a estabilidade financeira e a reputação internacional do Estado Português, consideram-se prioritárias as despesas com o pagamento dos juros e a amortização da dívida pública.		2 - [Eliminar]	2 - Anualmente é prestada informação individualizada dos empréstimos contraídos, incluindo a projeção dos encargos e amortizações durante a respetiva maturidade.
SECÇÃO II Orçamentação de base zero				Eliminar.
<p>Artigo 21.º-A Processo de orçamentação de base zero</p> <p>1 - Sem prejuízo dos princípios e das regras orçamentais constantes da presente lei de enquadramento orçamental, a organização e a elaboração do Orçamento do Estado comporta os seguintes procedimentos:</p> <p>a) A sistematização de objetivos referida no n.º 1 do artigo 15.º obriga a que cada um dos organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º justifique detalhadamente todas as dotações de despesa que pretende inscrever no orçamento, com base na análise de custo de estrutura e de cada uma das atividades que pretende desenvolver;</p> <p>b) Obrigatoriedade de indicação de alternativas para a concretização de cada uma</p>				Eliminar.

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>das atividades a desenvolver;</p> <p>c) Análise das propostas de despesa e das alternativas apresentadas, em função do seu enquadramento nas atividades programadas;</p> <p>d) Avaliação e decisão sobre as propostas e as alternativas apresentadas.</p> <p>2 - As regras previstas no número anterior devem preferencialmente ser aplicadas na organização e na elaboração do segundo ou terceiro Orçamento do Estado após o início de uma nova legislatura.</p> <p>3 - Compete ao Governo, mediante proposta do Ministro das Finanças, definir quais os organismos e programas incluídos no processo de orçamentação de base zero, com prioridade para os programas orçamentais em situação de défice orçamental.</p>				
<p>Artigo 21.º-B Análise e avaliação da orçamentação de base zero</p> <p>1 - A análise das propostas e das alternativas apresentadas pelos organismos e serviços integrados em ministérios será feita no âmbito do respetivo Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais ou</p>				<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>pela Direcção-Geral do Orçamento.</p> <p>2 - A análise das propostas e das alternativas apresentadas pelos restantes organismos e serviços será feita pelo Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, ou pela Direcção-Geral do Orçamento.</p> <p>3 - A avaliação das propostas e das alternativas engloba poderes de correção de deficiências ou excessos de orçamentação, com fundamento no critério da adequação dos meios aos fins definidos.</p> <p>4 - Compete ao Ministro das Finanças, que pode delegar, efetuar a análise final das propostas e das alternativas apresentadas pelos organismos referidos nos números anteriores.</p>				
<p>Artigo 21.º-C Aplicação da orçamentação de base zero às empresas públicas</p> <p>1 - No âmbito dos poderes relativos ao exercício da função acionista nas empresas públicas, previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 558/99,</p>				<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, o Governo incluirá nas orientações estratégicas a necessidade de observância pelas empresas públicas do processo de orçamentação de base zero na elaboração dos respetivos orçamentos, orientadas no sentido de contribuir para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do sector público e para a obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade.</p> <p>2 - Compete ao Ministro das Finanças e ao ministro responsável pelo respetivo sector, que podem delegar, a verificação do cumprimento das orientações previstas no número anterior, podendo emitir diretivas para a sua aplicação.</p>				
<p>Artigo 21.º-D Adoção da orçamentação de base zero pelos institutos públicos e pelas entidades públicas empresariais</p> <p>1 - No âmbito dos poderes de tutela e superintendência sobre</p>				<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>os institutos públicos, elencados nos artigos 41.º e 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e dos poderes de tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais, elencados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, o Governo aprovará:</p> <p>a) As orientações estratégicas e as diretrizes necessárias para a observância pelos institutos públicos e entidades públicas empresariais de orçamentação de base zero na elaboração dos respetivos orçamentos;</p> <p>b) Os critérios a observar no processo tutelar de aprovação dos orçamentos dos institutos públicos para avaliação da sua conformidade às orientações referidas na alínea anterior.</p> <p>2 - Compete ao Ministro das Finanças e ao ministro responsável pelo respetivo sector, que podem delegar, a verificação do cumprimento das orientações previstas no número anterior.</p>				

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>Artigo 21.º-E Enquadramento orçamental da orçamentação de base zero</p> <p>Para além dos elementos informativos referidos no artigo 37.º da presente lei de enquadramento orçamental, nos anos em que o orçamento de base zero seja aplicado, o Governo deve incluir na proposta de lei do Orçamento do Estado as informações relevantes relacionadas com a apresentação de cada programa sujeito a esta regra orçamental.</p>				Eliminar.
CAPÍTULO II Lei do Orçamento do Estado				
<p>Artigo 36.º Conteúdo do relatório</p> <p>1 - O relatório da proposta de lei do Orçamento do Estado contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta.</p> <p>2 - O relatório referido no número anterior inclui a análise dos principais elementos relativos aos seguintes aspetos:</p> <p>a) Evolução e projeções dos principais agregados macroeconómicos com</p>	<p>Artigo 36.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>			

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>influência no Orçamento do Estado;</p> <p>b) Evolução da situação financeira do sector público administrativo e, em particular, do Estado, incluindo serviços integrados, serviços e fundos autónomos e sistema de solidariedade e segurança social;</p> <p>c) Linhas gerais da política orçamental;</p> <p>d) Adequação da política orçamental proposta às obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia e da União Económica e Monetária;</p> <p>e) Impacte orçamental das decisões relativas às políticas públicas;</p> <p>f) Medidas de racionalização da gestão dos dinheiros e outros valores públicos;</p> <p>g) Outras matérias relevantes para a apresentação e justificação das principais decisões e políticas orçamentais propostas.</p>	<p>3 - O relatório da proposta de lei do Orçamento do Estado inclui um mapa comparativo entre as previsões macroeconómicas e orçamentais utilizadas e as previsões efetuadas por outros organismos, nomeadamente, pela Comissão Europeia, devendo as diferenças significativas apuradas</p>			

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>ser explicadas de forma fundamentada.</p> <p>4 - As previsões macroeconómicas e orçamentais constantes do relatório da proposta de lei do Orçamento do Estado devem incidir sobre a trajetória das principais variáveis orçamentais a partir de diferentes pressupostos de crescimento e taxas de juros.</p> <p>5 - As variáveis utilizadas nas previsões macroeconómicas e orçamentais constantes do relatório devem ter presente os resultados dos anteriores desempenhos em matéria de previsões e os cenários de risco pertinentes.</p>			
TÍTULO III-A				
Execução orçamental				
CAPÍTULO III				
Controlo orçamental e responsabilidade financeira				
<p>Artigo 68.º Informação a prestar pelos municípios e regiões autónomas</p> <p>Com o objetivo de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os municípios e as regiões autónomas devem remeter ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução</p>	<p>Artigo 68.º [...]</p> <p>[...]:</p>			

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>orçamental, os seguintes elementos:</p> <p>a) Orçamentos e contas trimestrais e contas anuais;</p> <p>b) Informação sobre a dívida contraída e sobre os ativos expressos em títulos da dívida pública.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Informação sobre a execução orçamental, nomeadamente, os compromissos assumidos, os processamentos efetuados e os montantes pagos, bem como a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, com regularidade mensal.</p>			
	<p>Capítulo IV Desvio significativo e mecanismo de correção</p>			
	<p>Artigo 72.º-B Desvio significativo</p> <p>1 - A identificação de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de convergência constantes, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º-H é feita com base na análise comparativa entre o valor verificado e o valor previsto.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o valor verificado é calculado com base nos dados</p>	<p>Artigo 72.º-B [...]</p> <p>1 - A identificação de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de convergência constantes, respetivamente, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-C é feita com base na análise comparativa entre o valor verificado e o valor previsto.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>Artigo 72.º-B [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p>	<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>constantes da notificação do procedimento dos défices excessivos efetuada pelo Instituto Nacional de Estatística.</p> <p>3 - Estando em trajetória de convergência, o desvio é significativo quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:</p> <p>a) O desvio apurado face ao saldo estrutural for, no mínimo, 0,5% do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos;</p> <p>b) A taxa de crescimento anual da despesa líquida de medidas extraordinárias do lado da receita tiver um contributo negativo no saldo estrutural de, pelo menos, 0,5% do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos;</p> <p>4 - Após se ter atingido o objetivo de médio prazo, o desvio é significativo quando se verifique a situação prevista na alínea a) do número anterior.</p>	<p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A taxa de crescimento anual da despesa líquida de medidas extraordinárias e temporárias do lado da receita tiver um contributo negativo no saldo estrutural de, pelo menos, 0,5% do PIB, num só ano, ou cumulativamente em dois anos consecutivos;</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - Estando em trajetória de convergência, o desvio é significativo quando se verificarem cumulativamente as seguintes situações:</p> <p>a) O desvio apurado face ao saldo estrutural for, no mínimo, 0,5 % do PIB, num só ano, ou de pelo menos 0,25% do PIB em média anual em dois anos consecutivos;</p> <p>b) [...]</p> <p>4 - [...]</p> <p>5 - O desvio não é considerado significativo se o objetivo orçamental de médio prazo tiver sido ultrapassado, tendo em conta a possibilidade de receitas extraordinárias significativas, e se os planos orçamentais estabelecidos no programa de estabilidade não colocarem em</p>	

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>5 - O reconhecimento da existência de um desvio significativo é da iniciativa do Governo, mediante prévia auscultação do Conselho das Finanças Públicas, ou do Conselho da União Europeia, mediante a apresentação de recomendação dirigida ao Governo nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento do Conselho n.º 1466/97, de 7 de julho.</p> <p>6 - Reconhecido o desvio significativo nos termos do número anterior é ativado o mecanismo de correção constante do artigo seguinte.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>risco aquele objetivo ao longo do período de vigência do programa.</p> <p>6 - O desvio não pode ser tido em consideração nos casos em que resulte de ocorrência excepcional não controlável com impacto significativo nas finanças públicas ou, em caso de recessão que afete Portugal, a área do euro ou a União, desde que tal não coloque em risco a sustentabilidade orçamental a longo prazo.</p> <p>7 - [anterior n.º 5]</p> <p>8 - [anterior n.º 6]</p>	

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p align="center">Artigo 72.º-C Mecanismo de correção do desvio</p> <p>1 - Quando se reconheça a situação prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo anterior, deve o Governo apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 10.º-H.</p> <p>2 - A correção do desvio reconhecido nos termos do artigo anterior efetua-se mediante redução em pelo menos, dois terços do desvio apurado, com o mínimo de 0,5% do PIB, a efetuar até ao final do ano subsequente àquele em que foi reconhecido, devendo o remanescente do desvio ser corrigido no ano seguinte.</p> <p>3 - O ajustamento a efetuar nos termos do número anterior não pode, em qualquer caso, ser inferior ao previsto no artigo 10.º-G.</p> <p>4 - O plano de correção privilegia a adoção de medidas de redução da despesa pública, bem como a distribuição do ajustamento entre</p>	<p align="center">Artigo 72.º-C [...]</p> <p>1 - Quando se reconheça a situação prevista nos n.ºs 3 ou 4 do artigo anterior, deve o Governo apresentar à Assembleia da República, no prazo de 30 dias, um plano com as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º-C.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 72.º-C [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - A correção do desvio reconhecido nos termos do artigo anterior efetua-se mediante redução em pelo menos, dois terços do desvio apurado, com o mínimo de 0,5% do PIB, a efetuar até ao final do ano subsequente àquele em que foi reconhecido, devendo o remanescente do desvio ser corrigido no ano seguinte, salvo se se verificarem circunstâncias especiais.</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - O plano de correção procede à distribuição do ajustamento entre os subsectores das Administrações Públicas em</p>	<p align="center">Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>os subsetores das Administrações Públicas em obediência aos princípios da responsabilidade e da solidariedade constantes, respetivamente, nos artigos 10.º-B e 10.º-F.</p> <p>5 - O plano de correção é submetido pelo Governo à apreciação do Conselho das Finanças Públicas.</p>	<p>5 - [...].</p>	<p>obediência aos princípios da responsabilidade e da solidariedade constantes, respetivamente, nos artigos 10.º-B e 10.º-F.</p> <p>5 - [...].</p>	
	<p>Artigo 72.º-D Situações excecionais</p> <p>1 - A admissão de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de ajustamento constante, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º-H, apenas é permitida temporariamente e em situações excecionais, não controláveis e desde que não coloquem em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo, resultantes, nomeadamente:</p> <p>a) De recessão económica profunda em Portugal, na área do euro ou em toda a União Europeia;</p> <p>b) De catástrofes naturais ou outras situações, não imputáveis ao Governo, com significativo impacto orçamental;</p> <p>c) De reformas estruturais que tenham efeitos de longo prazo na atividade económica.</p>	<p>Artigo 72.º-D [...]</p> <p>1 - A admissão de um desvio significativo face ao objetivo de médio prazo ou face ao saldo previsto na trajetória de ajustamento constante, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º-C, apenas é permitida temporariamente e em situações excecionais, não controláveis e desde que não coloquem em risco a sustentabilidade orçamental no médio prazo, resultantes, nomeadamente:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) De catástrofes naturais ou outras situações excecionais, não imputáveis ao Governo, com significativo impacto orçamental;</p> <p>c) [...].</p>	<p>Artigo 72.º-D [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) De catástrofes naturais ou outras situações excecionais com significativo impacto orçamental;</p> <p>c) [...].</p>	<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	<p>2- O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é efetuado pelo Governo no Programa de Estabilidade e Crescimento, sendo a correção do desvio efetuada mediante a incorporação naquele Programa das medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constante do artigo 10.º-H, devendo ser observado o disposto no artigo 72.º-C, e precedidas de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.</p>	<p>2 - O reconhecimento da situação de excecionalidade prevista no número anterior é objeto de proposta pelo Governo e apreciação pela Assembleia da República no Programa de Estabilidade e Crescimento.</p> <p>3 - A correção do desvio é efetuada mediante a incorporação no Programa de Estabilidade e Crescimento das medidas necessárias para garantir o cumprimento dos objetivos constantes do artigo 12.º-C, devendo ser observado o disposto no artigo 72.º-C, e precedidas de parecer não vinculativo do Conselho das Finanças Públicas.</p> <p>4 - Do Programa de Estabilidade e Crescimento constam:</p> <p>a) As propostas apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas;</p> <p>b) A avaliação das recomendações apresentadas pelo Conselho das Finanças Públicas e a justificação da sua eventual não consideração / aceitação.</p>	2 - [...]	

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
	3 - Ocorrendo a situação prevista no n.º 1, a correção da trajetória de convergência deverá ser efetuada, no máximo, nos quatro exercícios orçamentais subsequentes e de acordo com o previsto no número anterior.	5 - (anterior n.º 3).	3 - [...]	
TÍTULO IV Contas				
<p style="text-align: center;">Artigo 73.º Conta Geral do Estado</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeite.</p> <p>2 - A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 31 de dezembro seguinte e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade.</p> <p>3 - O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado</p>			<p style="text-align: center;">Artigo 73.º [...]</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeite.</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - O Tribunal de Contas remete à Assembleia da República o parecer referido no número anterior até 30 de setembro.</p> <p>4 - [anterior n.º 3]</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 73.º [...]</p> <p>1 - O Governo apresenta à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.</p> <p>2 - A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 30 de setembro do ano seguinte e, no caso de não aprovação, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade.</p> <p>3 - [...].</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
<p>das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.</p> <p>4 - A Conta Geral do Estado inclui o relatório, os mapas contabilísticos e os elementos informativos.</p>			5 - [anterior n.º 4].	4 - [...].
<p>Artigo 77.º Apresentação das contas</p> <p>1 - As contas dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos são prestadas, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao respetivo ministro da tutela.</p> <p>2 - A falta injustificada da prestação de contas a que se refere o número anterior constitui:</p> <p>a) Infração financeira, punível com multa de valor igual ao previsto nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, pela qual são responsáveis os dirigentes dos serviços em causa;</p> <p>b) Fundamento de recusa dos pedidos de requisição de fundos, de libertação de</p>				<p>Artigo 77.º [...]</p> <p>1 - As contas dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos são prestadas, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam, ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao respetivo ministro da tutela.</p> <p>2 - [...].</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
créditos, de autorização de pagamentos e de transferências relativamente ao orçamento em execução enquanto permanecer a situação de atraso.				
<p>Artigo 78.º Conta da Assembleia da República</p> <p>1 - O relatório e a conta da Assembleia da República são elaborados pelo conselho de administração, até 31 de março do ano seguinte àquele a que respeitam.</p> <p>2 - A conta da Assembleia da República é enviada, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita, ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.</p>				<p>Artigo 78.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A conta da Assembleia da República é enviada até 15 de abril do ano seguinte àquele a que respeita, ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.</p>
<p>Artigo 79.º Conta do Tribunal de Contas</p> <p>Depois de aprovada, a conta do Tribunal de Contas é remetida, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.</p>				<p>Artigo 79.º [...]</p> <p>Depois de apurada, a conta do Tribunal de Contas é remetida, até 15 de abril do ano seguinte àquele a que respeita, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
TÍTULO VI Disposições finais				
<p>Artigo 94.º Autonomia administrativa e financeira das universidades e dos institutos politécnicos</p> <p><i>(Revogado.)</i></p>		<p>Artigo 94.º Autonomia administrativa e financeira das universidades e dos institutos politécnicos</p> <p>O disposto na presente lei não prejudica a possibilidade de as universidades e os institutos politécnicos, bem como as suas unidades orgânicas, disporem de um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas respetivas leis de autonomia e legislação complementar.</p>		
<p>Artigo 98.º Regulamentação da orçamentação de base zero</p> <p>Para efeitos do previsto nos artigos 21.º-A e seguintes, compete ao Governo definir:</p> <p>a) A adaptação ao processo de orçamentação de base zero das regras relativas ao modo e à forma de definição concreta dos programas e medidas a inscrever no Orçamento do Estado e das respetivas estruturas;</p> <p>b) O modo de aplicação do processo de orçamentação de base zero na organização e elaboração dos orçamentos</p>				<p>Eliminar.</p>

Artigos da LEO em vigor que constam do articulado da PPL ou das PA apresentadas	Articulado da PPL n.º 124/XII/2.ª (GOV)	Propostas dos GP PSD/CDS-PP	Propostas GP PS	Propostas GP PCP
dos serviços e fundos autónomos, no orçamento da segurança social, bem como no âmbito dos programas plurianuais dos serviços públicos nas áreas da saúde, educação, segurança social, justiça e segurança pública.				

~ FIM ~